



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**DECRETO Nº 312/2021.**

**DATA: 23/08/2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Dívida Ativa do Município, tributária ou não, e disciplina os procedimentos, a cobrança judicial e extrajudicial, e inscrição dos créditos do Município de Pinhão no livro da dívida ativa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinhão no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e considerando as disposições previstas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Lei Municipal n.º 1.048/2001 – Código Tributário Municipal, e Lei Municipal 1.921/2015.

**Decreta:**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Dívida Ativa**

#### **Seção I**

##### **Do Conceito**

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRINI), publicado anualmente.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras.

#### **Seção II**

##### **Da Divisão**



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Município divide-se em:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do

I – Dívida Ativa Administrativa não inscrita:

II – Dívida Ativa Administrativa Inscrita no Livro da Dívida

Ativa; e

III – Dívida Ativa Judicial.

§ 1º. Constituem Dívida Ativa Administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa Administrativa inscrita os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular e após esgotado o prazo de cobrança amigável.

§3º. Constituem Dívida Ativa Judicial os créditos de natureza tributária ou não, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal n. 6.830/80.

## CAPÍTULO II

### Da Dívida Ativa Administrativa

#### Seção I

##### Da dívida Ativa não inscrita

Art. 3º. Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados Dívida Administrativa a partir:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxas de coleta de Lixo, Contribuição para Custeio e Reequipamento e Manutenção da Defesa Civil de Pinhão e Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, do primeiro dia útil subsequente do vencimento da última parcela da obrigação tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas de serviço ou de polícia e de Contribuição de Melhoria, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º. Os créditos de natureza não tributária somente serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

## Seção II

### Da Dívida Ativa Inscrita

Art. 5º. Os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extra-judicial.

Parágrafo Único: Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa Administrativa nos seguintes prazos:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, em aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, em aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas incidentes sobre imóveis e atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

V – Os decorrentes da Contribuição de Melhoria, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 6º. A inscrição em dívida ativa dos créditos municipais será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, após esgotado o procedimento administrativo de cobrança amigável que atestar a existência de crédito tributário.

Art. 7º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a notificação, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento ou parcelamento do débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa - CDA relativa ao débito e encaminhado para protesto extrajudicial, conforme art. 5, §1º da Lei 1.921/2015.

Art. 8º. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;

III - a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;

IV - a data da inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 9º. A CDA – Certidão de Dívida Ativa - será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

## CAPÍTULO III

### Da Dívida Ativa Judicial

Art. 10º. As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no Livro da Dívida Ativa serão remetidas à Procuradoria-Geral do Município para ajuizamento da competente ação de execução fiscal, caso não adimplidos, em até 90 (noventa) dias após a notificação de inscrição em Dívida Ativa Administrativa.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 11. A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial.

Art. 12. As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos procuradores municipais.

Art. 13. Semestralmente, a Secretaria Municipal de Finanças enviará para Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

I – Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II – Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III – Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

## CAPÍTULO IV

### Da cobrança

Art. 14. A cobrança extrajudicial da Dívida Ativa Administrativa do Município de Pinhão a que se referem o Art. 2º, II da Lei Complementar nº 12/2005 e o Art.5º § 1º da Lei 1.921/2015 é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. À Procuradoria-Geral do Município compete o exercício do controle da juridicidade do procedimento de inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança judicial dos créditos municipais.

§ 2º. Sem embargo da competência privativa da Procuradoria-Geral do Município para promover a cobrança judicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica a fim de que promova a cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa, exceto os que sejam classificados como Dívida Ativa Judicial.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído ainda com o comprovante de pagamento de custas judiciais, independentemente do pagamento da verba honorária, fixada ou não, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação da Assessoria Jurídica do Município até a quitação do parcelamento.

§ 4º. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores do Município e serão por eles levantados, na forma do § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015 e Lei Municipal 1.940/2015.

§ 5.º Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

Parágrafo Único - Honorários advocatícios de sucumbência não podem ser inscritos na dívida ativa.

## CAPÍTULO V

### Do Pagamento da Dívida Ativa

#### Seção I

#### Das Condições e Formas de Pagamento

Art. 15. Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

I – o valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 da Lei Complementar Municipal n.º 3.411/2002 e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais.

Art. 16. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

## Seção II

### Do parcelamento para pessoa física e pessoa jurídica

Art. 17. O parcelamento dos débitos tributários, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 08 (oito) UFM da prestação.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Art. 18. O parcelamento obedecerá a equivalência de valores com o número de meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito a seguir definido:

I - Débitos até 08 (oito) UFM, pagamento em única parcela;

II - Débitos de 09 (nove) a 23 (vinte e três) UFM, pagamentos em até três parcelas iguais;

III - Débitos de 24 (vinte e quatro) a 45 (quarenta e cinco) UFM, pagamentos em até seis parcelas iguais;

IV - Débitos de 46 (quarenta e seis) a 68 (sessenta e oito) UFM, pagamentos em até nove parcelas iguais;

V - Débitos de 69 (sessenta e nove) a 90 (noventa) UFM, pagamentos em até doze parcelas iguais;

VI - Débitos de 91 (noventa e um) a 113 (cento e treze) UFM, pagamentos em até quinze parcelas iguais;

VII - Débitos de 114 (cento e quatorze) a 135 (cento e trinta e cinco) UFM, pagamentos em até dezoito parcelas iguais;

VIII - Débitos de 136 (cento e trinta e seis) a 180 (cento e oitenta) UFM, pagamentos em até vinte e quatro parcelas iguais;

IX - Débitos com valor maior será efetuado parcelamento em até sessenta parcelas iguais; respeitando a parcela mínima conforme artigo 17.

§ 1.º - O valor dos débitos a que se referem os Incisos I a VIII, deste Artigo, correspondem ao valor principal, acrescidos de juros de mora e multa previstos em Lei



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

ou contratos, de cujo valor total, será o montante a ser parcelado na forma definitiva nos Incisos citados.

## Seção IV

### Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 19. O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia:

#### I – Para pessoa física

a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência;

b) Em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração de próprio punho;

c) Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do Requerente;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e também a certidão de casamento;

e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente;

#### II - Para pessoa jurídica:

a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios: documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência do mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) Em caso de comparecimento de Procurador, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida;



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

c) em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o CICON – Cartão de Identificação do Contribuinte original.

## Seção III

### Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 20. Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, poderá ser parcelado em até 10 (dez) meses.

Art. 21. Para débitos de ITBI, poderá ser parcelado em até 10 (dez) meses.

Art. 22. Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária e obras.

## Seção IV

### Do reparcelamento

Art. 23. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter:

I – um novo reparcelamento do débito, do saldo remanescente, condicionado ao deferimento da Secretaria Municipal de Finanças.

## Seção IV

### Demais

Art. 24. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 25. O pedido de parcelamento implicará na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários pelo contribuinte.



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 26. No caso de indeferimento do requerimento de parcelamento, caberá recurso a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 27. Desde que esteja em dia com a Fazenda Municipal, poderá ser efetuada a transferência do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário do Município para o nome do contribuinte que se enquadrar no caput do art. 189 da Lei 1.048/01 (Código Tributário Municipal), podendo inclusive, ser solicitado o desmembramento da dívida em caso de existir Ação de Execução Fiscal, juntamente outros débitos em nome do contribuinte transmitente.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto 103/2017 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 23 de Agosto de 2021.



José Vitorino Prestes  
Prefeito Municipal